

JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) * Home Page: www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

184ª Edição / Sexta-feira / 29 de Abril de 2016.

Atos do Poder Executivo

PORTARIA Nº 58/2016.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria nº. 111/2015, que nomeou o Sr. **FELIX CANTALICE DA SILVA, CPF/MF. 338.317.424-72**, do Cargo em Comissão de **Diretor da Guarda Municipal**, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo, deste Município, em virtude do seu falecimento ocorrido no dia 07/04/2016, conforme óbito lavrado às folhas, 176 do livro C-081 sob nº. 33.027, do Serviço Registral de José Pinheiro, Zona Leste de Campina Grande-PB.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São S. de Lagoa de Roça/PB, 08 de Abril de 2016.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 59-A/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE

EXONERAR o Sr. **IVAILDO DOMINGOS DE AMORIM, CPF/MF. 045.481.367-89**, nomeado através da Portaria nº. 91/2015 26/02/2015, do Cargo em Comissão de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO**, lotado na Secretaria de Educação deste Município, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Abril do corrente exercício.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 27 de Abril de 2016.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 59/2016

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO S. DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

RESOLVE:

EXONERAR a pedido a Sra. **LÍGIA NADEGE CARLOS, CPF/MF. 014.156.794-52**, nomeada através da Portaria nº. 34/2016, datada de 29/02/2016, do cargo em Comissão de **Diretora Escolar** da EMEF Yayá Tavares, lotada na Secretaria de Educação deste Município. Publique-se e Registre-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 27 de Abril de 2016.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

Lei Municipal nº 510/2016, de 25/04/2016.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, PB, IPSM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - RPPS, em razão das alterações trazidas com o surgimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; da Emenda Constitucional nº 70, de 30 de março de 2012 e da Emenda Constitucional nº 88 de 08 de maio de 2015.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça – IPSM - visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II – Proteção a maternidade e a família.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 3º. São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS.

§5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS.

Art. 5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, desde que reconhecidos judicialmente através de ação declaratória, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, cuja dependência econômica seja reconhecida judicialmente através de ação declaratória;

§1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casado mantenha união estável com segurado ou segurada, declarada judicialmente através de ação declaratória, na forma da legislação em vigor.

§3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

Art.9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) do casamento;

b) do início do exercício de cargo ou emprego público.

c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

**Seção III
Das Inscrições**

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III
Da Unidade Gestora**

Art. 12. Caberá ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPSM, autarquia criada pela Lei Municipal dar continuidade ao gerenciamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

**CAPÍTULO IV
Do Custeio
Seção I**

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. São fontes de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11 % (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão

de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, correspondente ao percentual definido em avaliação atuarial anual, mais a alíquota suplementar, devidamente regulamentada por Lei, ambas sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município.

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - doações; produtos de contratos com instituições para convênio de consignação em folha de pagamento, no percentual de 1% a 3% do valor consignado; subvenções e legados;

IX - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 14. As receitas do RPPS somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e a taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas através de Lei, conforme reavaliação atuarial anual.

§2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras

do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Instituto, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 17. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 18. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, desde que não incorporáveis;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, desde que não incorporáveis;

IX - o abono de permanência previdenciário; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, auxílio-reclusão, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual, referente a parcela que supere o teto do RGPS.

§3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência previdenciário.

§5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§6º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 19. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos

valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos em lei própria.

Art. 20. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do art. 13 desta lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 do mês seguinte aquele a que às contribuições se referirem.

§1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O não recolhimento das contribuições a que se refere o art. 13 nos prazos previstos nesta lei, estarão sujeitos às sanções previstas no caput bem como, a aplicação das sanções contidas no artigo 168-A do Decreto Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940 e Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Seção III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio, com ônus para o cessionário ou do órgão de exercício do mandato, a responsabilidade será desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do

RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§1º O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 25. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 26. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do IPSM no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao

custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do referido Instituto de Previdência.

§2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 27. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 28. O servidor que, ingressou no serviço público após promulgação da emenda constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição cuja base de cálculo será a prevista no art. 40, §3º, §8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.884/04.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como

início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§3º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§4º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§5º Os Laudos Médicos assinados pela Junta Médica do Município, sempre que atestarem a invalidez para o serviço público, mencionarão se a doença (CID 10) que acomete o servidor está ou não dentre as mencionadas no rol de doenças previstas no § 13 deste artigo.

§6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§7º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se anualmente, mediante convocação.

§8º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará suspensão do pagamento do benefício.

§9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§10 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições do cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§11 Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§12 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§13 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as que estão previstas para o RGPS.

§14 O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§15 os proventos de aposentadoria que estiverem enquadrados no §14 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40, §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 30. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista art. 40, §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 31. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista art. 40, §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 32. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 30, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI Do Auxílio-Doença, do salário-família E do salário-maternidade.

Art. 33. Os benefícios de Auxílio-Doença, salário-família e salário-maternidade, previstos nesta seção são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS.

Art. 34. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as vantagens de caráter transitório ou temporárias pagas em decorrência do efetivo serviço.

Art. 35. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições

e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, após avaliação da perícia médica oficial.

Art. 36. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Art. 37. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 38. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídios ou proventos definidos como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, por esta lei, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

§1º O valor limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 39. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, observará as disposições previstas para o RGPS, sendo revistas anualmente.

Art. 40. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

§1º. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§2º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§3º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§4º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§5º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

§6º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

§7º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Seção VII Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das

vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência previdenciário, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito.

§3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

§4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias;

II – do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de união estável e de dependência econômica.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º Reverter-se-á em favor dos pensionistas remanescentes as cotas dos dependentes que vierem a perder a condição de pensionista.

Art. 44. O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento do segurado, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 44 e 71.

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 47. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 48. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos, mantendo-se o mesmo

percentual da pensão alimentícia para a pensão por morte.

Art. 49. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 50. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 51. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção VIII Do Auxílio-Reclusão

Art. 52. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, observada as regras gerais fixadas para o RGPS.

§1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto

estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPSM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução, ressalvada a possibilidade de haver a compensação e pagamento direto entre o Município e o RPPS.

§8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 53. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, pagos pelo IPSM.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSM, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 54. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas e

títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 59 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 30, observado o art. 32, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 59, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o

acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 40, §8º da Constituição Federal.

Art. 55. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 30 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 54, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 30 e 32, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 54 e 55 desta Lei, o

servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 37, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista para o cargo de professor.

§2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 60, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 57. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 58. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 59. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28,29, 30, 31, 32 e 54, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a

remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 64.

§10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, utilizar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme inciso III do art. 31, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.33, relativa à aposentadoria especial do professor.

§12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 60. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 33, 41 e 54 serão reajustados anualmente, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Parágrafo único. Caso o ente não promulgue a lei de reajuste será aplicado o reajuste previsto para o RGPS, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 61. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 59, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 62. Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 63. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 64. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvada a previsão existente na Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998.

Art. 65. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição perante o RGPS.

Art. 66. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 67. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 68. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas,

toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses do art. 53, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 73. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência,

ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 30, 31, 32, 54, 55 e 56 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 74. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 75. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X

Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 76. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º. As contas do RPPS sujeitam-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 77. O controle contábil do RPPS será realizado com base em sua escrituração na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§3º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

Art. 78. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 79. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 80. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Presidente do Instituto e dos Conselhos do IPSM adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 81. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

TÍTULO II

Do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça

CAPÍTULO I

Da Competência e Da Reestruturação Administrativa

Art. 82. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Sebastião de Lagoa de Roça -IPSM, órgão da Administração Municipal Indireta, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receita próprios, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, dotada de autonomia administrativa, jurídica, patrimonial e financeira, tem sua reestruturação organizacional promovida pela presente lei.

Parágrafo único. O IPSM tem sede e foro na cidade de São Sebastião de Lagoa de Roça e atuação em todo o território do Município, gozando de todos os privilégios, prerrogativas, isenções, imunidades e franquias inerentes à Fazenda Pública.

Art. 83. O IPSM é a entidade responsável pelo gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários destinados aos servidores públicos do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 84. O RPPS do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça será regido pelo Diretor Presidente do IPSM e o Diretor

administrativo e financeiro, que contará com o auxílio e fiscalização do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

CAPÍTULO II Da Diretoria

Art. 85. A Diretoria é órgão de direção superior do IPSM, competindo-lhe o comando, a coordenação, o controle, a orientação e a supervisão das atividades desenvolvidas pela autarquia com vistas ao cumprimento integral das legislações referente ao RPPS e de eventuais normatizações baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 86. A Diretoria será composta por:

- a) 01 (um) cargo em comissão de Diretor Presidente nomeado pelo Prefeito Municipal;
- b) 01 (um) cargo em comissão de Diretor administrativo e financeiro nomeado pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo Único – A remuneração dos diretores será custeada pelo tesouro municipal.

Art. 87. O cargo de Diretor Presidente do IPSM é de livre nomeação por ato do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sendo sua remuneração fixada por lei, de acordo com o valor do subsídio mensal e mesmos índices utilizados para o reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – O cargo de Diretor Administrativo e Financeiro do IPSM é de livre nomeação por ato do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sendo sua remuneração fixada por lei, de acordo com o valor do subsídio mensal e mesmos índices utilizados para o reajuste dos subsídios dos Assessores de Gabinete, previsto no art. 1º da LC 413/2010.

Art. 88. São atribuições do Diretor Presidente:

I – nomear, exonerar e demitir pessoal, nos termos da legislação em vigor;

II – assinar portarias relativas à concessão, revisão e cancelamento dos benefícios previdenciários e promover a publicação de tais expedientes em órgão de publicação oficial;

III - emitir decisão, em primeira instância, quanto à concessão, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários;

IV - instaurar inquéritos administrativos;

V - representar o IPSM, em juízo e fora dele;

VI - apresentar ao Conselho de previdência:

a) Plano de Custeio anual do RPPS;

b) orçamento, o balanço e os balancetes do IPSM;

c) Programa de Investimentos do IPSM;

d) propostas de abertura de créditos adicionais;

e) proposta de aquisição, alienação e construção de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;

f) relatórios mensais e anuais de atividades e prestações de contas.

VII - promover a elaboração das propostas de modernização administrativa e de composição ou de modificação do Quadro de Pessoal do Instituto e apresentá-las ao Conselho Administrativo e Fiscal para a devida aprovação;

VIII - elaborar e apresentar Instruções Normativas ao Conselho Administrativo, para a devida aprovação, com vistas à organização e ao funcionamento das unidades administrativas do Instituto;

IX - aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens do IPSM;

X - assinar os cheques emitidos pelo IPSM, em conjunto com o Diretor Administrativo e financeiro;

XI - visar os balancetes mensais e o balanço anual;

XII - apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal o orçamento anual, as prestações de contas, os balancetes mensais e o balanço do instituto;

XIII - solicitar aos Conselhos de Administração e Fiscal a convocação de reuniões extraordinárias;

XIV - manter controle permanente sobre a concessão de benefícios pelo IPSM;

XV - vetar, no todo ou em parte, as Resoluções do Conselho Municipal de Previdência que considerar contrárias aos interesses do IPSM, devidamente justificadas;

XVI - autorizar a abertura, a dispensa ou o reconhecimento da situação de

inexigibilidade de licitação, fazer as homologações respectivas, revogar ou anular referidos procedimentos, de acordo com a legislação pertinente em vigor;

XVII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração, bem como as leis e regulamentos inerentes à administração do RPPS;

XVIII - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado e, em especial, as dos Diretores dos Departamentos e Chefes de Setores;

XIX - aprovar cursos, treinamento e aperfeiçoamento para os servidores do IPSM;

XX - instaurar auditorias nos diversos setores com a finalidade de proteger a integridade física, moral e patrimonial do IPSM;

XXI - executar demais atribuições inerentes ao cargo ou que estejam previstas em normas administrativas do Instituto.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 89. Fica instituído o Conselho de Municipal de Previdência que será composto pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 1º O Conselho Municipal de Previdência terá a seguinte composição:

a) dois representantes dos servidores ativos efetivos;

b) um representante dos inativos e pensionistas;

b) um representante indicado pelo Poder Legislativo.

c) um representante indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP representantes do Executivo e do Legislativo serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos e deverão ser, obrigatoriamente, no caso do Poder Executivo, um servidor do quadro efetivo e, no caso do Poder Legislativo, um vereador.

§ 5º Os representantes dos segurados ativos e dos inativos e/ou pensionistas serão escolhidos em reunião específica para esta finalidade através de eleição direta ou por aclamação.

§ 6º O Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP será escolhido entre seus membros e exercerá o seu mandato por 01 (um) ano, vedada à reeleição.

§ 7º A função de Secretário do Conselho Municipal de Previdência - CMP será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal

§ 8º Os membros do Conselho do RPPS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§ 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão públicas.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 90. O Conselho Municipal de Previdência - CMP se reunirá pelo menos 06 (seis) vezes ao ano e ainda, sempre que convocado extraordinariamente, pelo seu Presidente e/ou pela maioria de seus membros, cabendo-lhe especificamente:

- I – eleger o seu presidente;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, que será homologado pelo Prefeito Municipal;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude esta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X – garantir a divulgação no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 91. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP:

- I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II – convocar, instalar e presidir as reuniões;
- III – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do *IPSM*; e,
- IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta lei.

Parágrafo único. As convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

Art. 92. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça os meios necessários ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho de Administração, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 93. A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP será realizada através de Decreto.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais sobre o IPSM

Art. 94. Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 95. Os cargos em comissão do IPISM, de dedicação integral e exclusiva, serão de livre nomeação e exoneração mediante ato pessoal do Prefeito Municipal, considerados, para tal, o merecimento, a competência e a confiança.

Art. 96. São atribuídas aos servidores do IPISM, efetivos e comissionados, as mesmas vantagens e prerrogativas financeiras devidas aos servidores vinculados à administração direta da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 97. Aos servidores do IPISM aplica-se o regime jurídico único estatutário previsto para os servidores efetivos do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 98. Enquanto não dispuser de quadro próprio de pessoal, os serviços técnicos e administrativos do IPISM serão executados por servidores efetivos do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça colocados à disposição, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 99. Os procedimentos licitatórios de interesse do IPISM serão desenvolvidos pela Comissão Permanente de Licitações do Município.

Art. 100. São atribuições do Diretor Financeiro e Administrativo:

I - promover o aperfeiçoamento dos serviços sob sua responsabilidade, visando racionalizar métodos e agilizar o atendimento aos servidores;

II - preparar e apresentar ao Diretor Presidente, na época própria, o programa de trabalho e os relatórios de atividades da diretoria sob sua responsabilidade;

III - despachar diretamente com o Presidente;

IV - elaborar estudos e pareceres em requerimentos sobre assuntos de sua competência;

V - despachar e visar certidões sobre assuntos de sua competência;

VI - fornecer ao Presidente, nos prazos estabelecidos, subsídios destinados ao acompanhamento, avaliação e revisão dos programas e projetos sob sua responsabilidade;

VII - organizar e manter atualizados os registros das atividades da unidade sob sua responsabilidade;

VIII - requisitar materiais permanentes e de consumo necessários às atividades da unidade sob sua responsabilidade;

IX - manter controle dos processos e documentos que tramitam na unidade sob sua responsabilidade, informando aos interessados sobre seu andamento;

X - promover o treinamento em serviço dos respectivos subordinados;

XI - promover a informação, manutenção de contatos externos e formação de um clima organizacional sadio.

XII - observar as normas de segurança do trabalho;

XIII - zelar pela fiel observância e execução das normas administrativas do IPISM e das instruções para execução dos serviços.

Art. 101. As atribuições pormenorizadas de cada Departamento e Setor, bem como os prazos e procedimentos relativos à concessão de benefícios previdenciários, os pedidos de reconsideração, os recursos e as demais matérias de cunho administrativo, serão tratadas no âmbito de Instruções Normativas a serem propostas pela Diretoria do Instituto e devidamente aprovadas pelo seu Conselho.

Art. 102. As decisões, e demais atos referentes ao IPISM, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem pagamento de benefícios, serão publicados em órgão de divulgação.

Art. 103. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPISM tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos beneficiários do RPPS;

II - possibilitar seu conhecimento público; e

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 104. O patrimônio do IPISM será constituído de:

I - bens que lhe forem transferidos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

II - incorporações de entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - bens imóveis e móveis do seu domínio;

TÍTULO III

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 105. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPSM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais vigentes, implique em alteração dos proventos dos servidores inativos, o órgão responsável pela administração dos seus recursos humanos deverá comunicar tal alteração ao IPSM.

Art. 106. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 107. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil e obedecerá às normas gerais de direito financeiro estabelecida pela União, Estado e Município.

Art. 108. O IPSM prestará contas ao Prefeito e a Câmara Municipal, respeitada a competência dos demais órgãos públicos.

Art. 109. Em caso de extinção do IPSM, os seus bens, direitos e obrigações, passarão a integrar o patrimônio do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 110. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações destinadas ao IPSM, consignadas no Orçamento do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.

Art. 111. Ficam revogadas as disposições da Lei nº 384, de 21 DE OUTUBRO DE 2009, e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB., em **25 de Abril de 2016**.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANTIDADE | VENCIMENTO |
|-------------------------------------|----------|------------|----------------------------|
| DIRETOR PRESIDENTE | CC - 001 | 01 | CONFORME ART. 87 DESTA LEI |
| DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO | CC - 048 | 01 | CONFORME ART. 87 DESTA LEI |

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB., em **25 de Abril de 2016**.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

ADITIVO DE PRAZO

Termo aditivo nº 02 do Contrato de nº 00050/2014. Partes Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça e CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE, Objeto SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB. CONFORME O CONVENIO Nº002/2014 FIRMADO COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA - (FUNCEP). Fundamento legal: TOMADA DE PREÇOS nº 00001/2014. dotação: Recursos Próprios do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça / Recurso Convênio 0002/2014 - FUNCEP: 02110.10.301.2007.1017 - Elemento de Despesa 4490.51.000 Fonte 0051. Objeto do Aditivo: Refere-se o presente aditivo de acréscimo de aditamento de prazo com Prorrogação por mais180 dias, Mantendo As Demais Cláusulas Inalteradas, Com Fulcro No Art. 57.li, §, Da Lei 8666/93. Assinam: Maria do Socorro Cardoso e CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE Fernando Antonio de Brito Lira CPF 154.111.334-91.

ADITIVO DE PRAZO

Termo aditivo nº 03 do Contrato de nº 00050/2014. Partes Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça e CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE, Objeto SERVIÇOS CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB. CONFORME O CONVENIO Nº002/2014 FIRMADO COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA - (FUNCEP). Fundamento legal: TOMADA DE PREÇOS nº 00001/2014. Dotação: Recursos Próprios do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça / Recurso Convênio 0002/2014 - FUNCEP: 02110.10.301.2007.1017 - Elemento de Despesa 4490.51.000 Fonte 0051. Objeto do Aditivo: Refere-se o presente aditivo de acréscimo de aditamento de prazo com Prorrogação por mais180 dias, Mantendo As Demais Cláusulas Inalteradas, Com Fulcro No Art. 57.li, §, Da Lei 8666/93. Assinam: Maria do Socorro Cardoso e CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE Fernando Antonio de Brito Lira.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2016

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 28 de Abril de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: MATERIAL DE EXPEDIENTE. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 10/2009. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387-1066. Email: www.lagoaderoca.pb.gov.br São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 13 de Abril de 2016.

SAIONARA LUCENA SILVA
Pregoeira Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2016

Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 10:00 horas do dia 28 de Abril de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa para execução de serviços de impressão gráfica de material de expediente e formulários em geral. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 10/2009. Informações: no horário das 07:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387-1066. Email: lagoaderocalicita@gmail.com Edital: <http://www.lagoaderoca.pb.gov.br/> São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 13 de Abril de 2016.

SAIONARA LUCENA SILVA
Pregoeira Oficial